

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600271-75.2020.6.21.0030**

**Procedência:** SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS (030ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

**Recorrente:** SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

**Recorrido:** MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

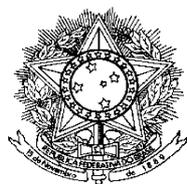
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11581533) interposto em face de sentença (ID 11581283) que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação eleitoral proposta pela candidata MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO em face do candidato SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente na divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, culminando com aplicação de multa no valor de R\$ 47.884,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 11581633), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.<sup>1</sup>

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

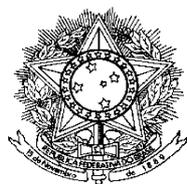
No caso, a intimação da sentença foi realizada em 04.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia seguinte, revelando-se, portanto, tempestivo.

### II.II – Do Mérito Recursal.

A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à veiculação, no período de 15 a 31 de agosto de 2020, de postagens na página oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, relativas a obras efetuadas pela gestão

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



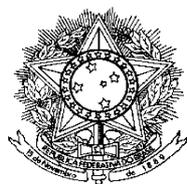
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recorrente, candidato à reeleição; bem como a postagens no perfil do recorrente no *Facebook*, nos dias 25 a 30 de setembro de 2020, de atividades pela cidade, que revelariam a utilização de bens pertencentes à administração pública municipal, com o fim específico de beneficiar sua candidatura.

A sentença julgou parcialmente procedente a representação para, afastando a legitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, Luiz Cláudio Brum Coronel, reconhecer *a prática das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, a teor do que disciplina art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, e art. 83, VI, b, da Resolução TSE 23.610/2019* e condenar o representado SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES *ao pagamento de uma multa equivalente a R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), (...) determinando a imediata retirada da publicidade institucional vedada da página oficial da Prefeitura Municipal, relativas a obras, reparos e manutenções efetuadas pela gestão do ora representado.*

Em seu recurso, o representado sustenta que não há provas das postagens questionadas, pois os *links* indicados na inicial não levam a nenhum conteúdo, estando todos indisponíveis. Ademais, diz que as postagens que efetivamente foram realizadas não tiveram grande repercussão, sendo irrelevantes na disputa eleitoral. De todo modo, argumenta que publicações nas redes sociais não configuram publicidade institucional, e que a prestação de informações à população é dever da administração pública. Aduz que foram divulgadas informações relacionadas à pandemia de Covid19, que não visam a enaltecer o candidato, por se tratar de assunto de interesse público, devendo ser afastada a caracterização de conduta vedada. Por fim, afirma que a multa foi aplicada em patamar que ofende a proporcionalidade, pois as publicações não tiveram repercussão no pleito.

**Não assiste razão ao recorrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

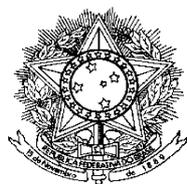
A propaganda institucional, corolário do princípio da publicidade dos atos da administração, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição, é de relevante interesse público, estando orientada pelo princípio da impessoalidade.

No período eleitoral o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de qualquer propaganda institucional, com o desiderato de impedir sua utilização para fins pessoais. A regra aplica-se aos servidores públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual fica proibida nos três meses anteriores ao pleito.

Tratando-se de Prefeitos candidatos à reeleição, a publicidade institucional, seja veiculada nos meios de comunicação tradicionais ou na internet, desequilibra o cenário eleitoral, garantindo a estes um poder adicional no convencimento dos eleitores, que se revela ilegítimo, na medida em que se vale dos recursos e da estrutura estatal para garantir a prevalência de interesses pessoais.

No caso dos autos, a inicial trouxe as URL's de publicações veiculadas no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento no *Facebook* e no *Instagram*, que divulgam – além das ações efetivamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid19 – atos da administração, sob a gestão do candidato representado, relativos à manutenção da infraestrutura do Município. A alegação de inexistência das publicações não merece crédito, pois revela, unicamente, que as publicações foram removidas após o ajuizamento da representação.

A análise das imagens publicadas, ademais, não deixa dúvidas de que se trata de propaganda institucional, veiculada nas redes sociais oficiais da Prefeitura. Como bem mencionado na sentença, “*constata-se publicidades/postagens na página oficial da Prefeitura Municipal, que além da veiculação das informações acerca da pandemia disseminada pela COVID – 19, e entre essas, o que potencializa sua repercussão, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*divulgação de atos da Administração Pública que não guardaram relação com a situação de pandemia, envolvendo realizações da Administração Pública Municipal, como manutenção de estradas rurais, construção e reparos de pontes, asfaltamento, aquisição de galerias, manutenção e troca de lâmpadas, aumento de nichos e gavetas no Cemitério Municipal, manutenção e limpeza de praças e locais públicos, pintura de via pública e instalação de bueiros, além de conter a mensagem “Nós Não Paramos”, a configurar clara publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços da mesma, conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97”.*

O entendimento da sentença está em consonância com a jurisprudência desse TRE-RS, da qual se colhe, *verbis*:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DO VOTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PÁGINAS PESSOAIS DO FACEBOOK. SERVIDORES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTANTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS REPRESENTADOS. REDUÇÃO DA MULTA.

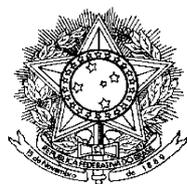
1. (...)

3. Condutas vedadas. **3.1. Publicidade institucional. Divulgação, na página oficial da prefeitura, de notícias relativas à reforma de escolas públicas e à compra de novos materiais pedagógicos. A divulgação de publicidade institucional é vedada dentro dos três meses que antecedem a eleição, conforme disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, excepcionando-se apenas os casos de grave e urgente necessidade, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral. O escopo da norma é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que fica naturalmente prejudicada se um dos concorrentes é beneficiado pela publicidade do ente público que titulariza. Nítido o caráter institucional e eleitoral da publicidade veiculada, informando as providências adotadas pela administração na área de educação, sem retratar qualquer situação de urgente necessidade pública. (...)**

4. Desprovemento do recurso dos representantes. Provimento parcial ao apelo dos representados. Redução da multa aplicada.

(Recurso Eleitoral n 55335, ACÓRDÃO de 27/09/2018, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 01/10/2018, Página 4 )

Ademais, a existência de efetiva repercussão eleitoral da prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 é irrelevante, conforme a doutrina de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

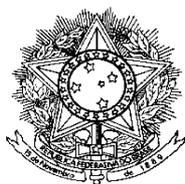
*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. Exigir a demonstração da potencialidade da conduta na lisura do pleito significa impor ao representante um duplo ônus (prova da subsunção e da própria potencialidade da conduta), o que acarreta o esvaziamento dessa representação, pois, desse modo, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, é despicienda a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Desse modo, verifica-se que não merece reparos a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada por parte do recorrente.

No que diz respeito ao valor da multa, tem-se que esta foi aplicada em patamar adequado, uma vez que foram realizadas diversas publicações pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, associadas à divulgação de atos relacionados às ações de enfrentamento da pandemia de Covid19, ou seja, aproveitando-se do fato de que a atenção pública estava especialmente direcionada à obtenção de informações sobre a questão sanitária. Nessas circunstâncias, a multa ser fixada em um montante suficiente para sancionar de modo inequívoco a utilização indevida da estrutura estatal em prol da candidatura do agente público.

---

<sup>2</sup>Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, evidenciada a prática de conduta vedada no caso em tela, deve ser mantida a sanção pecuniária aplicada na origem.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.